



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002991/00-51
Recurso nº 167.054 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.014 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ELISABETH PENNA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADES. LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DA DRJ. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Os rendimentos percebidos pelos filhos devem ser tributados em conjunto com os genitor que os incluir como dependentes na declaração de ajuste anual.

SALDO DE IMPOSTO A PAGAR (SIAP) DECLARADO NO CPF DO DEPENDENTE. ERRO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO POSSÍVEL.

Restando comprovado que a declaração apresentada para o CPF do dependente contém os rendimentos tributados em conjunto com o genitor, cabe cancelar a declaração do dependente e utilizar o SIAP equivocadamente declarado para reduzir o imposto suplementar exigível.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para acatar o pedido de compensação do Saldo de Imposto a Pagar (SIAP) declarado pelo CPF 014.503.357-05, que restar comprovadamente recolhido, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivance Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.065,88, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação se reporta aos dados informados na declaração apresentada pela contribuinte (fls. 15 e 16), tendo sido verificadas omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em decorrência de trabalho com vínculo empregatício (Prevhab, R\$22.270,14, e Sasse Cia de Seguros Gerais, R\$7.423,38) e sem vínculo empregatício (Banco do Brasil S.A., R\$4.698,00). Foram compensados os correspondentes valores do IRRF.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, que os valores recebidos da Prevhab e Sasse decorrem de pensão alimentícia recebida e declarada por sua filha menor, Renata Penna Pereira Merquior, CPF 014.503.357-05, conforme sentença judicial. Quanto aos rendimentos recebidos do Banco do Brasil, assevera que o montante recebido foi o declarado.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ-Rio de Janeiro II/RJ, conforme acórdão de fls. 123 a 126, depois de solicitar diligências juntos às fontes pagadoras Sasse, Prevhab e Banco do Brasil, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE DEPENDENTE.

Tendo sido a filha declarada como dependente da contribuinte, é obrigatória a tributação dos rendimentos daquela na declaração de ajuste anual da mãe.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/11/2007 (fls. 127), a contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 130), apresentou, em 11/12/2007, o Recurso de fls. 134 a 152. Depois de recapitular os fatos, protesta pela nulidade do Auto de Infração, por erro na apuração do IRPF devido e pela nulidade do acórdão recorrido por divergência entre a fundamentação do lançamento e da decisão de primeira instância, o que acarretou cerceamento de seu direito de defesa, conforme julgados administrativos e posições doutrinárias que invoca. Aduz que, na hipótese de o lançamento ser mantido, os rendimentos já tributados por sua filha sofrerão tributação em duplicidade, situação que não pode prosperar segundo julgados do Conselho de Contribuintes que invoca. Em última análise, deve ser reconhecido o crédito de IRPF pago por sua filha.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 152, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A interessada argumenta que teria havido erros no lançamento tanto na apuração do total do rendimento tributável quanto na compensação do IRRF, o que macularia o lançamento de nulidade.

Esclareça-se que as diferenças apontadas decorrem de divergências entre os valores declarados pela interessada como rendimentos tributáveis (R\$52.422,28) e IRRF (R\$7.704,73), referentes à fonte pagadora CEF, e os constantes da DIRF apresentada pela referida fonte, fls. 18, a saber, rendimentos tributáveis de R\$50.610,67 e IRRF de R\$7.175,59.

Frise-se que a autoridade lançadora considerou os rendimentos tributáveis informados na DIRF que são os mais favoráveis à contribuinte. Quanto à retenção na fonte, o Comprovante de Rendimentos de fls. 10, apresentado pela interessada, corrobora o valor lançado (R\$7.175,59), não havendo nenhum outro documento nos autos que ampare o valor declarado pela contribuinte (R\$ 7.704,73, fls. 16-verso).

Portanto, diferentemente do alegado, não há, nesse tocante, erro no lançamento. E, mesmo que houvesse erro, não seria caso de nulidade do lançamento, pois os erros de cálculo podem ser corrigidos no julgamento.

A interessada prossegue asseverando que o acórdão de primeira instância seria nulo por cerceamento do direito de defesa em virtude de divergência entre a fundamentação do lançamento e da decisão de primeira instância.

O lançamento, como relatado, decorre de omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual. No acórdão recorrido, as autoridades julgadoras de primeira instância expressamente se manifestaram sobre esse ponto. Registraram que os documentos que constam dos autos provam que a interessada e sua filha (declarada como dependente)

perceberam os rendimentos lançados. Assim sendo, considerando que os rendimentos dos dependentes devem ser obrigatoriamente oferecidos à tributação na declaração que os deduzir como tal, manteve o lançamento. Não se trata, portanto, de nova fundamentação, mas da correta apreciação dos argumentos trazidos pela contribuinte em sede de impugnação à luz da legislação que rege a matéria.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas, eis que não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto ao mérito, examinando os documentos que constam dos autos, verifico que a interessada apresentou declaração de ajuste anual para o exercício 1999 incluindo a filha Renata Penna Pereira Merquior como dependente e se beneficiando, inclusive, das despesas com a instrução correspondentes (fls. 08, 15 e 16). Ao ser cientificada do lançamento por omissão de rendimentos, ponderou que parte dos rendimentos lançados seriam pensão alimentícia recebida por sua filha menor, que os teria declarado em separado (fls. 09).

Antes de prosseguir na análise desse argumento, se faz necessário destacar que, antes do julgamento de primeira instância, foram realizadas diligências com o propósito, em última análise, de verificar a pertinência (ou não) dos argumentos trazidos na impugnação.

Os resultados das diligências encontram-se resumidos, com muita propriedade, no Relatório do acórdão recorrido, abaixo transcrito com os grifos acrescidos:

7 Realizada a diligência, **a Caixa Seguradora, respondendo pela SASSE, informou que a beneficiária Maria Elizabeth Penna Pereira recebeu a importância de R\$7.423,38 no ano-calendário de 1998, em virtude do falecimento do aposentado Marco Aurélio Alves Merquior, não existindo nenhum tipo de documentação em poder desta instituição.** A diligenciada informou, ainda, que, com o distrato realizado entre a Caixa Seguradora Caixa Econômica Federal, todos processos dos assistidos foram entregues à Caixa Econômica Federal e posteriormente repassados para a FUNCEF.

8 **A PREVHAB (fls. 101 a 112) informou que a contribuinte é -ex-participante de previdência complementar desta instituição, tendo migrado em 12 de outubro de 1998 para a então SASSE, atual Caixa Seguros, passando a receber por esta outra instituição os benefícios previdenciários.** A diligenciada informou, adicionalmente, confirmando os esclarecimentos da Caixa Seguradora, que a contribuinte, atualmente, é associada da FUNCEF. Apresentou, ainda, comprovante de rendimentos pagos à contribuinte, confirmando os rendimentos tributáveis do documento à fl. 69 e **esclareceu que não tem como informar a origem da determinação dos pagamentos da pensão, posto que toda a documentação foi repassada à SASSE.**

(...)

10 Cientificada da diligência, a contribuinte juntou, à fl. 117, original de **declaração da FUNCEF informando que a contribuinte recebeu juntamente com sua filha, no período de julho de 1996 a agosto de 2004 o percentual do grupo familiar de 100%,** sendo que a contribuinte era recebedora do benefício da filha. As fls. 118 a 120 juntou Acórdão de julgamento da DRJ Juiz de Fora, em que se entendeu ser de titularidade da filha a pensão paga pela SASSE.

Verifica-se, portanto, que a filha era beneficiária da pensão deixada por Marco Aurélio Alves Melquior juntamente com a contribuinte, entretanto as fontes pagadoras não souberam precisar quanto era devido à filha e quanto à mãe, pois todos os pagamentos eram efetuados à contribuinte.

A interessada, por sua vez, foi intimada a apresentar

documento que comprove qual é o montante do quinhão da pensão judicial paga pela PREVHAB e SASSE que efetivamente se refere à sua filha, visto que o ofício de fls. 7, cuja cópia segue em anexo, não informa nenhuma pensão ou outro recurso referente à filha da impugnante além do salário família. (fls. 115)

Não obstante a precisão do pedido, a interessada apenas trouxe a declaração Funcef de fls. 117, que também não elucida que quinhão da pensão recebida pertence à sua filha.

Nesse contexto, a declaração apresentada para o CPF da filha não encontra respaldo nos documentos que constam dos autos. É impossível aferir se os rendimentos ali informados de fato lhe pertenciam.

Cumpra observar que não há na legislação tributária autorização para que rendimentos próprios de um contribuinte sejam oferecidos à tributação por outro sem que haja a opção – nos casos em que essa é facultada – pela declaração em conjunto.

Quer dizer, na declaração individual da filha Renata não podem ser tributados rendimentos que sejam próprios da ora recorrente.

Por outro lado, na declaração da contribuinte, que incluiu a filha como dependente, **devem** ser tributados os rendimentos próprios da dependente.

Portanto, como a interessada não cuidou de provar que a declaração da filha merece acolhida pelo acerto e adequação à realidade dos fatos, como acertadamente concluiu-se no acórdão recorrido, cabe manter a tributação da totalidade dos rendimentos lançados na declaração da contribuinte.

Quanto ao protesto pelo reconhecimento do crédito de IRPF pago por sua filha, em decorrência da conclusão acima, é de se admitir que a declaração apresentada para o CPF 014.503.357-05 foi um equívoco, contemplando rendimentos já tributados no CPF da recorrente, devendo ser cancelada por duplicidade. Entretanto, cumpre registrar que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos lançados já foi integralmente compensado no Auto de Infração. Por outro lado, por ocasião da liquidação deste acórdão, deve ser compensado o Saldo de Imposto a Pagar (Siap) declarado às fls. 09, R\$28,51, **caso reste comprovado o recolhimento e a disponibilidade do pagamento depois de cancelada a declaração.**

Como se trata de imposto espontaneamente declarado, ele deve ser compensado antes da apuração do imposto suplementar exigível. Quer dizer, sobre esse valor não cabe multa de ofício.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para acatar o pedido de compensação do Saldo de Imposto a Pagar (Siap) declarado pelo CPF 014.503.357-05, que restar comprovadamente recolhido.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende